



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 164/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA MANUTENÇÃO E USO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA EM APOIO E INCENTIVOS AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO.

AUTOR DO RECURSO: ALBANI MATTE INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DO RELATÓRIO

Trata de recurso administrativo, considerando a habilitação das empresas participantes dos Lotes 5, 6 e 11, do referido processo licitatório.

Abertura para manifestação de recursos, via plataforma, conforme indicado no edital, manifestação de intenção de recurso da empresa: ALBANI MATTE INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Tempestivamente encaminhado o recurso. Aberto prazo para encaminhamento de contrarrazões. Ampla publicidade dos atos. Recebimento de contrarrazões.

Encaminhamento a análise e julgamento.

Cumpram-se a análise e a decisão exarada neste documento.

É o breve resumo.

III – DA DECISÃO

Considerando o recebimento das razões recursais da empresa ALBANI MATTE INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, nos termos e prazos previstos no edital.

Considerando as alegações interpostas, para o lote 6 e 11, no que tange especificamente ao descritivo técnico dos lotes, tem-se pelo acolhimento das alegações, visto que, considerando as diligências junto aos sites dos fabricantes e/ou empresas revendedoras, bem como a reanálise da ficha dos produtos anexada pela empresa declarada vencedora, constatou-se a inexistência do atendimento do descritivo, ou pelo não atendimento quanto ao dimensionamento dos equipamentos.

Neste julgamento se reforça o comprometimento em melhor analisar os critérios estabelecidos no descritivo e encontrar dentro dele, propostas que atendam em plenitude a demanda levantada. Sendo assim, acolhidas as razões, tem-se pela desclassificação da empresa BIANCO INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, nos lotes 6 e 11 pelo não atendimento ao descritivo técnico. Tem-se pela reordenação do item ao segundo colocado, nos termos do edital.

Em relação a alegação sobre o envio da ficha técnica, seguimos o parecer técnico jurídico, acostado a esta decisão, não acolhendo esta razão do recurso.



Estado de Santa Catarina
Município de Descanso

Ante o exposto, cumprindo a análise das alegações da peça recursal, estando ciente de que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, acolhe e decide nos termos apresentados.

Nestes termos, **CONHEÇO** dos pedidos de recurso, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Assim, desclassificando a proposta para os lotes 6 e 11, e, mantendo a classificação da oferta para o lote 5, nos termos desta decisão.

Ainda, e por fim, considerando o e-mail encaminhado pela empresa FEHU APOIO EMPRESARIAL LTDA, que comunicava ao setor, sobre o registro de inidoneidade junto a Consulta Consolidada DO TCU – Certidão APF, conforme exige o edital, apontou a assessoria sobre o não atingimento dos efeitos da sanção ao Município de Descanso, razão explanada em parecer e registro de diligência, tendo por seguir o parecer técnico jurídico e não acatando as razões encaminhadas em comunicado via e-mail, pela empresa FEHU APOIO EMPRESARIAL LTDA, tendo assim, aproveitado este ato e o referido parecer para dar ampla divulgação desta decisão.

Respeitando todos os prazos e manifestações, por ser o melhor juízo.

É a decisão.

Comunique-se à licitante e demais interessados pelos meios cabíveis com ajuste de nova data de sessão para realização dos ajustes via plataforma BLL Compras e cumprimento de todos os procedimentos legais dados a garantia da ampla defesa e contraditório junto ao processo.

Fica determinada nova sessão para o dia 11/01/2024, às 10h, na plataforma BLL, para realização dos ajustes que seguem o parecer e o julgamento exarado nesta decisão, bem como, análise de habilitação e abertura de nova fase de manifestação de recursos, nos termos da lei 8.666/93.

Descanso/SC, 05 de janeiro de 2024.

FELIPE JOSÉ TERNUS

Pregoeiro